



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 32/99**

**COMPLEMENTO DE PENSÃO**

Na Região Autónoma dos Açores, são os reformados, os pensionistas e os idosos os cidadãos que auferem menores rendimentos e que mais são penalizados pelas desigualdades provenientes da diferença do nível do custo de vida em relação ao continente. Importa, por isso, fazer justiça social para aqueles que não foram beneficiados com o desagravamento fiscal institucionalizado pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Com o presente diploma cria-se, para eles, um complemento de pensão, que os compensa do seu baixo rendimento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

É criado um complemento mensal de pensão para os pensionistas e reformados cuja residência permanente seja na Região Autónoma dos Açores.



**Artigo 2º**  
Atribuição

O complemento mensal de pensão é pago pelos serviços regionais da Segurança Social, em catorze mensalidades, das quais duas no mês de Junho e duas no mês de Dezembro.

**Artigo 3º**  
Montante

1. O complemento mensal de pensão é de 6 000\$00.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:
  - a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo nacional;
  - b) 90% para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo nacional e inferior ou igual a 75 000\$00;
  - c) 70% para aqueles cuja pensão seja superior a 75 000\$00 e inferior ou igual a 100 000\$00;
  - d) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 100 000\$00 até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.

**Artigo 4º**  
Actualização

Ao complemento de pensão mensal é aplicável, nos mesmos termos, a actualização do índice 100 da escala das carreiras do regime geral da função pública.



*Handwritten signature or initials.*

**Artigo 5º**  
Beneficiários

O complemento de pensão será atribuído aos aposentados da função pública, aos reformados por velhice ou invalidez e aos que auferem pensão social.

**Artigo 6º**  
Cabimento orçamental

No Orçamento Regional existirá, em rubrica própria, a verba necessária à satisfação da execução deste diploma, sob a designação de complemento de pensão.

**Artigo 7º**  
Prova de pensão auferida

1. De Janeiro a Março de cada ano, os beneficiários apresentarão, nos serviços locais da Segurança Social, documento que comprove o quantitativo que auferem, referente à pensão que lhes dá direito ao complemento de pensão.
2. Qualquer cidadão que passe à situação de reformado, apresenta, nos 90 dias subsequentes, documento que comprove o quantitativo que auferem da respectiva pensão.

**Artigo 8º**  
Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 24 de Novembro de 1999.

Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo

Assinado em Angra do Heroísmo, em 21 de Dezembro de 1999.  
Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA

Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa